

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2002 (PLS 212/2001)

Dá nova redação ao § 1º do art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (dispõe sobre o Fundo de financiamento ao estudante do Ensino Superior), para atribuir prioridade absoluta aos alunos afrodescendentes e ameríndios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **JOÃO MATOS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto originário do Senado Federal, de autoria do Senador Waldeck Ornelas *dá nova redação ao § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (dispõe sobre o Financiamento ao estudante do Ensino Superior), para atribuir prioridade absoluta aos alunos afrodescendentes e ameríndios.*

O projeto propõe garantia absoluta aos afrodescendentes e ameríndios no processo de concessão de bolsas de estudo por parte das instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Aprovado no Senado Federal vem a esta Casa revisora nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão dos alunos afrodescendentes e ameríndios é compromisso ético, social, cidadão. As políticas públicas têm procurado resgatar dívidas seculares com estes grupos formadores do povo brasileiro.

No momento, discute-se o sistema de quotas, nas universidades, a fim de garantir o acesso e a permanência de negros e índios, grupos considerados excluídos no processo de desenvolvimento do País. Algumas universidades estaduais, como a do Rio de Janeiro e da Bahia adotaram a nova concessão para os negros, enquanto a Universidade de Brasília adotou em relação aos negros e ameríndios.

As instituições privadas de ensino que aderiram ao Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES e enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

A prioridade sugerida pelo projeto em análise é pertinente, pois não altera o princípio da concessão de bolsas de estudo, apenas dá um indicativo para que a comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente, conceda dentre os comprovadamente carentes, auxílio prioritário aos afrodescendentes ou ameríndios.

Lembramos que o art. 19 está *sub judice*. A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN entrou no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2.545-7). A liminar foi concedida. Assim sendo o que preceitua o art. 19 não está sendo cumprido: as instituições de ensino não estão oferecendo as bolsas de estudo.

Foi aprovada, entretanto, em 13 de novembro de 2002, a Lei nº 10.558 que *cria o Programa Diversidade na Universidade e dá outras providências*. O programa tem a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a

grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Sintonizados com as políticas afirmativas votamos pela aprovação do PL nº 6.630, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **JOÃO MATOS**
Relator

304889.0016